



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05250/14 (originário)

PROCESSO TC 07009/14 (anexado)

Origem: Prefeitura Municipal de Massaranduba

Natureza: Licitação – pregão presencial

Responsáveis: Joana Darc de Queiroga Mendonça Coutinho

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

LICITAÇÃO E CONTRATOS. Município de Massaranduba. Pregão. Aquisição parcelada de material de construção e acabamento para obras, reparos e manutenção de prédios públicos. Falhas capazes de macular o certame. Ausência de defesa. Irregularidade. Aplicação de multa. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2 – TC 02893/16

RELATÓRIO

Cuida-se da análise do pregão presencial 007/2014, materializado pelo Município de Massaranduba, tendo por objetivo a aquisição parcelada de material de construção e acabamento para obras, reparos e manutenção de prédios públicos. O procedimento foi autorizado pela Prefeita Municipal, Sra. JOANA DARC DE QUEIROGA MENDONÇA COUTINHO. Sagraram-se vencedoras as empresas DALVA BEATRIZ DE LUCENA LIRAME e J&P MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, cujos valores foram de R\$110.495,50 e R\$1.094.460,00, respectivamente.

Em sede de relatório inicial (fls. 290/293), a Auditoria apontou as seguintes eivas:

- Não publicação do Edital;
- Ata da Realização do Pregão sem assinatura
- Ausência de solicitação da Unidade Competente para abertura da licitação;
- Não constam os documentos referentes ao credenciamento e regularidade fiscal dos concorrentes;
- Ausência do instrumento contratual firmado entre a Prefeitura Municipal de Massaranduba e as empresas vencedoras do certame;
- Ausência da publicação do edital;
- Edital não assinado;
- Carência de pesquisa de preços para aquisição do material necessário;
- Parecer Jurídico sem assinatura.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05250/14 (originário)
PROCESSO TC 07009/14 (anexado)

Ainda, constatou a Unidade Técnica que a matéria tratada nestes autos era idêntica à contida no Processo TC 07009/14, sugerindo a sua anexação a este caderno processual.

Em atenção ao contraditório e à ampla defesa, procedeu-se à citação da Prefeita Municipal, facultando-lhe oportunidade de se manifestar quanto às conclusões da Auditoria. Contudo, não houve apresentação de defesa.

Na sequência, por meio de despacho proferido à fl. 300, foi determinada a anexação do Processo TC 07009/14 aos presentes autos, bem como a confecção de relatório consolidado, considerando os elementos que integram ambos os processos.

Anexação do Processo TC 07009/14 (fls. 301/587).

Relatório da Auditoria (fls. 588/590) concluiu pela irregularidade do procedimento.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em parecer de lavra do Procurador Bradson Tibério Luna Camelo (fls. 592/594), assim pugnou:

ANTE O EXPOSTO, em razão da inércia defensiva e considerando que os fatos constatados pelo Corpo Instrutivo merecem subsistir, pugna este Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado pelo(a):

- a) **JULGAMENTO IRREGULAR** do procedimento ora apreciado;
- b) **APLICAÇÃO DE MULTA** a Sr^a. Joana Dárc Queiroga Mendonça Coutinho, Prefeita Constitucional de Massaranduba/PB, nos termos do art. 56, da LOTCE/PB;
- c) **RECOMENDAÇÕES** a atual gestão da Prefeitura Municipal de Massaranduba/PB no sentido de orientar-se pela estrita observância das normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos, bem como dos princípios constitucionais basilares da Administração Pública.

Na sequência, agendou-se o julgamento para a presente sessão, com as intimações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05250/14 (originário)

PROCESSO TC 07009/14 (anexado)

VOTO DO RELATOR

Conforme bem ponderado pelo Órgão Ministerial quando de seu pronunciamento, o procedimento em análise foi examinado em dois processos distintos (05250/14 e 07009/14), no quais os relatórios iniciais apontaram diversas irregularidades. A despeito de notificada para apresentar defesa, a gestora responsável nada alegou.

A licitação, nos termos constitucionais e legais, tem dupla finalidade: tanto é procedimento administrativo tendente a conceder à pública administração melhores condições (de técnica e de preço) nos contratos que celebrar, quanto e precipuamente se revela como instituto de concretude do regime democrático, pois visa, também, facultar à sociedade a oportunidade de participar dos negócios públicos. Por ser um procedimento que só garante a eficiência na Administração, visto que sempre objetiva as propostas mais vantajosas, a licitação, quando não realizada ou realizada em desacordo com a norma jurídica, longe de configurar mera informalidade, constitui séria ameaça aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade e moralidade, além de profundo desacato ao regime democrático, pois retira de boa parcela da atividade econômica a faculdade de negociar com a pública administração.

Dessa maneira, constitui o procedimento licitatório uma obrigação do administrador. É através da licitação que se obtém não só a proposta mais vantajosa para a Administração, como também se abre a possibilidade de que qualquer indivíduo, devidamente habilitado, possa contratar com o Poder Público, contribuindo para a garantia da moralidade e lisura dos atos e procedimentos administrativos.

No caso dos autos, ante a ausência de justificativas por parte da gestora, remanesceram as eivas indicadas, as quais se mostram suficientes para a irregularidade do procedimento, com conseqüente aplicação de multa à autoridade responsável.

ANTE O EXPOSTO, VOTO para que os membros da 2ª Câmara decidam: **1) JULGAR IRREGULAR** o procedimento em comento; **2) APLICAR MULTA** no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) à gestora; e **3) EXPEDIR RECOMENDAÇÕES** à gestão municipal para que as falhas aqui ventiladas não se repitam futuramente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05250/14 (originário)

PROCESSO TC 07009/14 (anexado)

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 05250/14**, referentes ao exame do pregão presencial 007/2014, materializado pelo Município de Massaranduba, tendo por objetivo a aquisição parcelada de material de construção e acabamento para obras, reparos e manutenção de prédios públicos, sob a responsabilidade da Prefeita JOANA DARC DE QUEIROGA MENDONÇA COUTINHO, com declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme o voto do Relator, em:

I) JULGAR IRREGULAR o procedimento em comento;

II) APLICAR MULTA no valor de **R\$2.000,00** (dois mil reais), correspondente a **43,58 UFR-PB¹** (quarenta e três inteiros e cinquenta e oito centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), à Sra. JOANA DARC DE QUEIROGA MENDONÇA COUTINHO, por infração à norma legal (Lei 8.666/93), com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual 18/93, **ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias** para recolhimento voluntário ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e

III) EXPEDIR RECOMENDAÇÕES à gestão municipal para que as falhas aqui ventiladas não se repitam futuramente.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

¹ Regimento Interno do TCE/PB. Art. 140. (...). § 2º. O Acórdão que resultar em imposição de multa ou condenação do responsável ao ressarcimento de valores aos cofres públicos deverá indicar necessariamente o valor do débito em moeda corrente na data da imputação e no correspondente valor em Unidade Financeira de Referência (UFR-PB), ou outro índice que, por determinação legal ou opção do Tribunal, substitua-o como indexador.

Valor da última UFR-PB fixado em 45,89 - referente a novembro/2016, divulgado no site oficial da Secretaria de Estado da Receita da Paraíba (<http://www.receita.pb.gov.br/ser/info/indices-e-tabelas/ufr-pb>).

Assinado 9 de Novembro de 2016 às 12:23



Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE

Assinado 3 de Novembro de 2016 às 09:44



Cons. André Carlo Torres Pontes

RELATOR

Assinado 9 de Novembro de 2016 às 09:50



Manoel Antonio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO